



CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

CNPJ: 24.300.436/0001-64

PERNAMBUCO

Casa Aureliano de Menezes

LEI N° 1.152 /2014.

*Presidente M. de Petrolândia
Juliano M. de Sá Simões
16/03/2014*

[Handwritten signature]

EMENTA: Disciplina a colocação de propaganda e publicidade ao ar livre e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Petrolândia, Estado de Pernambuco, faz saber que o Plenário aprovou, e eu promulgo e publico a seguinte Lei:

Art. 1º. A realização de publicidade e de propaganda ao ar livre, especialmente nos logradouros públicos, reger-se-á pelo disposto na presente lei.

Art. 2º. Para efeito da aplicação desta lei, consideram-se publicidade e propaganda ao ar livre os processos de divulgação e veiculação visíveis ao público, como segue:

I - Letreiros - indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome e a marca ou o logotipo do estabelecimento, a marca ou o logotipo do principal produto comercializado, a atividade principal, o endereço e o telefone.

II- Anúncios - indicações ou referência a produtos, serviços ou atividades por meio de placas, faixas, cartazes, painéis, "out-door", banners, pinturas de muros ou similares, instalados em locais diferentes daquele onde a atividade é exercida.

Art. 3º. A partir desta Lei, a afixação e veiculação de publicidade e propaganda ao ar livre, no Município de Petrolândia, somente poderá ser feita por empresa ou pessoa física cadastrada pelo órgão apropriado da Prefeitura.

Art. 4º. A partir desta Lei, a afixação de letreiros, anúncios e quaisquer outros processos de publicidade e propaganda



CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

CNPJ: 24.300.436/0001-64

PERNAMBUCO

Casa Aureliano de Menezes

nas vias e logradouros públicos do Município, deverão ser autorizadas pelas Secretarias Municipais de Finanças e de Infra-Estrutura. Qualquer parecer contrário implicará no indeferimento do pedido.

§ 1º - As autorizações para publicidade e propaganda somente serão expedidas pelo Município quando satisfeitas as seguintes informações e exigências:

- a) apresentação de Alvará de Localização e Funcionamento, expedido pelo órgão municipal competente;
- b) indicação dos locais de exibição, com endereço completo e croquis de localização;
- c) indicação da natureza do material a ser empregado e suas dimensões;
- d) definição do tipo de suporte e forma de fixação, exceto pintura de muro;
- e) disposição em relação à fachada, ao terreno, às divisas, ao alinhamento predial, ao meio fio e às construções existentes;
- f) comprovante de pagamento das taxas municipais, referentes a publicidade e propaganda, assim como certidão negativa de débitos para com o Município.

§ 2º - A autorização será expedida por tempo determinado e a título precário, podendo ser cancelada no caso de desrespeito ao disposto na presente lei, ou por causa superveniente que a inviabilize.

§ 3º - A falta de cumprimento das informações e exigências contidas no § 1º do presente artigo, implicará no indeferimento automático do pedido.

§ 4º - A autorização será automaticamente concedida quando o poder público não se manifestar em 90 (noventa) dias a partir da data do protocolo da solicitação.



Casa Aureliano de Menezes

Art. 5º - É vedada a publicidade e propaganda:

a) que vede portas, janelas, qualquer abertura e/ou equipamento destinado à ventilação ou iluminação;

b) em calçadas, canteiros, abrigos de ônibus, jardins, prédios e equipamentos públicos, rotatórias, árvores, postes e monumentos;

c) que ofereça perigo físico ou risco material, atual ou iminente, a pedestres e bens públicos ou de terceiros;

d) que obstrua ou prejudique a visibilidade da sinalização de trânsito, das placas de numeração, nomenclaturas de ruas e outras de interesse público;

e) em vias, setores, áreas e locais definidos em decreto regulamentador;

f) que atente à moral e aos bons costumes, que perturbe o sossego público, que contenha erros básicos da língua portuguesa.

g) que quando colocada em posição perpendicular à fachada do estabelecimento ultrapasse o limite da calçada ou apresente altura inferior a 3,0 (três) metros;

h) que quando colocada em perpendicular à fachada do estabelecimento não resguarde a distância mínima de trinta centímetros do meio fio.

Art. 6º. Todo letreiro, anúncio ou similares luminosos ou iluminados deverão ser analisados quanto à sua luminosidade, frequência ou alternância, com objetivo de que não venham a prejudicar pedestres ou motoristas e que não transgridam as normas do sossego público.

Art. 7º - Em toda propaganda e/ou publicidade que se enquadre na descrição contida no inciso II, do artigo 2º desta Lei,



Casa Aureliano de Menezes

deverá constar, obrigatoriamente, a identificação da empresa responsável e o número da autorização.

Art. 8º. Quando for feita a retirada ou a troca de anúncios impressos, tipo painel, cartaz, "out-door" ou similares, a empresa responsável deverá proceder à limpeza do local, recolhendo os detritos do material retirado, sob pena de sofrer as penalidades previstas nesta lei.

Art. 9º. São solidariamente responsáveis pela publicidade veiculada a empresa exibidora, a proprietária do engenho publicitário e o anunciante.

Art. 10. O órgão municipal competente notificará aos infratores da presente Lei, determinando o prazo de 02 (dois) dias úteis para a regularização, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 11. Serão aplicadas as seguintes multas e penalidades:

a) por não atendimento à notificação de regularização: R\$ 200,00 (duzentos reais);

b) por falta de cadastramento ou autorização municipal, conforme exigência explicitada no artigo 3º e 4º desta Lei: R\$ 300,00 (trezentos reais);

c) por estar em desacordo com as características aprovadas da propaganda ou publicidade: R\$ 200 (duzentos reais);

d) por estar sendo descumprido o artigo 7º ou qualquer das vedações contidas no artigo 5º desta Lei: R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º - A publicidade exposta em desobediência a qualquer item do § 1º, do art. 4º desta Lei, independentemente de notificação, será removida, sem prejuízo das demais penalidades previstas.



Casa Aureliano de Menezes

§ 2º - Em caso de reincidência, as multas serão lavradas em dobro, desde que a falta cometida seja do mesmo tipo.

§ 3º - A partir da terceira multa reincidente, a multa será diária.

§ 4º - A Prefeitura Municipal poderá, além da cobrança das multas, remover cartazes, letreiros, luminosos, painéis, faixas, placas, "banners" e similares, sempre às expensas do infrator, quando estiverem em desacordo com a presente Lei.

§ 5º - A devolução do material deverá ser solicitada num prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após o que o mesmo poderá ser destinado a instituições de utilidade pública, de caráter social, ou, se for o caso, reutilizado pelo Poder Público para veicular campanhas de cunho ambiental, educacional ou social.

§ 6º - A devolução do material apreendido só será efetivada mediante a apresentação dos recibos de quitação das respectivas multas.

Art. 12 - Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para os interessados nas publicidades e propaganda já instaladas no Município se adequarem ao novo regramento, procedendo junto aos órgãos municipais e solicitando nova autorização.

§ 1º - As empresas que tiverem débitos referentes a taxas de propaganda e publicidade, ao se adequarem ao disposto na presente lei, conforme o caput deste artigo, no prazo dos 90 (noventa) dias, deverão apresentar, no mínimo, a quitação total de seus débitos, sem o que ficarão impedidas de ter as novas autorizações.

§ 2º - Transcorridos os prazos previstos neste artigo, poderão ser aplicadas as penalidades previstas no artigo 11 desta Lei.



Casa Aureliano de Menezes

Art. 13. Terá direito de preferência aquele que possuir protocolo com data ou número mais antigo.

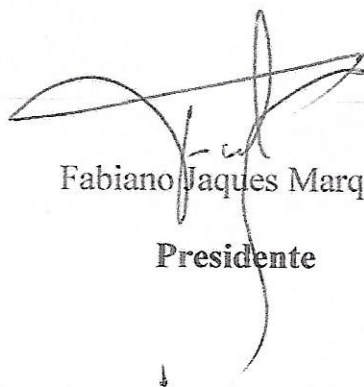
Art. 14. A Prefeitura Municipal, durante o período de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação da presente Lei, promoverá ampla campanha educativa e elucidativa sobre sua aplicação.

Art. 15. As despesas decorrentes com a execução desta lei, incluindo equipamentos e veículos para garantir seu fiel cumprimento, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 16. O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de Junho de 2014.



Fabiano Jaques Marques

Presidente